



PROCESSO N.º : 2019006574  
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e a Lei n. o 11.416/91, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, para instituir a licença paternidade de 20 (vinte) dias.

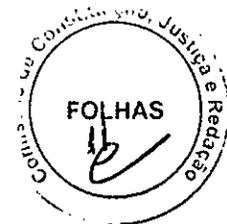
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, dispondo sobre a alteração as Lei n. 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e a Lei n. o 11.416/91, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, para instituir a licença paternidade de 20 (vinte) dias.

A proposição altera o art. 64 da Lei n. 8.033, de 1975, passando a vigorar com a seguinte alteração: § 1º em seu inciso, VII - paternidade de 20 (vinte) dias, inclusive ao adotante ou ao que obtenha a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.

Estabelece também a proposição a alteração no art. 65 da Lei n. 11.416, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte alteração: III - paternidade: 20 (vinte) dias, inclusive ao adotante ou ao que obtenha a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, mediante apresentações de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.

Argumenta-se na justificativa que a chegada de uma criança a um lar transforma a rotina de todos ao seu redor. A presença dos pais molda os hábitos domésticos e parentais, quando eles ainda estão se formando, e os laços construídos durante este período inicial tornam o relacionamento entre pais e filhos mais forte e mais afetivo por toda a vida. Acreditamos que, garantindo esse direito aos nossos militares, estamos assegurando, também, um futuro melhor para nossa sociedade tão carente de valores gestados no ceio da família, assim, nada mais justo que seja concedido aos policiais militares e bombeiros militares do Estado de Goiás os mesmos direitos aplicados aos servidores públicos federais e militares das forças armadas.



**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “c”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares, **verbis**:

*“Art. 20. (...)*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*.....*  
*II – disponham sobre:*

*.....*  
*c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;”*

Com efeito, sendo que a o regime jurídico dos militares matéria da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

Sendo assim, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *16* de *Novembro* de 2019.

  
Deputada LÉDA BORGES  
Relatora